

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0001512-42.2018.8.26.0566 - 2018/000393

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

**Drogas e Condutas Afins** 

Réu: MARCIO AUGUSTO

Data da Audiência 28/06/2018

Réu Preso Justiça Gratuita

FLS.

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de MARCIO AUGUSTO, realizada no dia 28 de junho de 2018, sob a presidência do DR. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado da Defensora Pública DRA. AMANDA GRAZIELLI CASSIANO DIAZ. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas THIAGO ROCHA GONÇALVES e THIAGO CESAR PASCOALINO. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado, nessa ordem, para assegurar a ampla defesa. As partes desistiram da oitiva da testemunha faltante, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates, os quais foram realizados em mídia digital (Manifestações registradas por meio audiovisual, estando disponíveis para consulta de acordo com o artigo 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos. VISTOS. MARCIO AUGUSTO, qualificado nos autos, foi

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

denunciado como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº11.343/06, porque, de acordo com a denúncia, no dia 12 de fevereiro de 2018, por volta das 18:50min, na avenida João Dagnone, 218, bairro São Carlos I,, nesta cidade e comarca, trazia em suas vestes, para fins de mercancia, para consumo de terceiros, 15 porções de Cannabis Sativa L pesando ao todo 21,1g e 38 porções de cocaína, sob a forma de pedras, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Notificado, o réu apresentou defesa prévia (fl. 144/146). A denúncia foi recebida em 24 de abril de 2018 (fl. 153/155). Nesta audiência procedeu-se a oitiva de três testemunhas, interrogando-se o réu na sequência. As partes manifestaram-se nos debates orais. O Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia. A Defensoria Pública, de outra parte, pugnou a aplicação da causa de diminuição prevista no parágrafo 4º da Lei 11.343/06. É o relatório. Decido. A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 11/12 e pelos laudos de exame químico-toxicológico de fls. 49/53. A autoria também é certa. Interrogado na presente audiência, o réu admitiu a prática da infração penal que lhe é atribuída dizendo que com o propósito de angariar fundos para sustentar seu vício em crack aceitou a proposta de terceiro que lhe ofereceu entorpecentes a fim de que fossem vendidos. A confissão harmoniza-se com os elementos amealhados em contraditório. Ouvidos sob o crivo do contraditório, os Policiais Militares Thiago Rocha Gonçalves e Thiago César Pascoalino prestaram declarações uniformes sobre o fato. Disseram que empreendidam patrulhamento de rotina no local do fato, notório ponto de venda de drogas desta cidade, quando presenciaram o momento em que o denunciado entregava pedras de crack para uma senhora. Abordado, o acusado trazia consigo em suas vestes as outras porções de crack, bem assim as porções de maconha apreendidas. Indagados, o réu admitiu que promovia o comércio ilícito a mando de terceiro e a outra pessoa asseverou que estava no local para comprar tóxicos comercializados pelo acusado. As testemunhas acrescentaram que houve apreensão de numerário. Tais circunstâncias aliadas à confissão judicial não deixam dúvidas quanto à responsabilidade criminal do acusado, impondo-se, em consequência, o acolhimento da pretensão condenatório expressa na denúncia. Inviável na hipótese o reconhecimento da causa de diminuição de pena descrita no

FLS.



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2ª</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, tendo em vista que o denunciado ostenta a condição de reincidente, conforme se extrai do teor da certidão encartada à fls. 131/135. De acordo com jurisprudência consolidada, não se aplica o redutor ainda que a reincidência não seja específica. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal em 05 anos de reclusão e no pagamento de 500 dias-multa. Reconheço em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea e em seu desfavor a agravante da reincidência, já referida. Promovo a compensação, mantendo a pena intermediária no mínimo legal e tornando-a definitiva ante a ausência de outras causas que ensejem a exasperação ou abrandamento. Tratando-se de delito assemelhado aos hediondos, praticado por réu reincidente, estabeleço o regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, sem substituição por restritivas de direitos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu MARCIO AUGUSTO à pena de 05 anos de reclusão em regime inicial fechado e 500 dias-multa, em valor mínimo, por infração ao artigo 33, caput, da Lei nº11.343/06. Permanecem inalteradas as condições de fato que ensejaram a decretação da prisão preventiva, razão pela qual não se admite recurso em liberdade. Declaro o perdimento em favor da União do valor apreendido e determino a incineração das drogas. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz determinou o recebimento do recurso, abrindo-se vista à Defensoria Pública para apresentação das razões recursais. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:	
Acusado:	Defensora Pública: